



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



ANÁLISE INICIAL DE RECURSO

Processo nº: 1066610

Natureza: RECURSO ORDINÁRIO

Relator do Recurso: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

Data da Autuação: 11/04/2019

Processo Piloto nº: 942187

Natureza: DENÚNCIA

Relator: CONSELHEIRO SUBST. VICTOR MEYER

1 - INFORMAÇÕES GERAIS

Nome do Recorrente: JEOVA MOREIRA DA COSTA

Qualificação: Prefeito Municipal

Procurador constituído: SEBASTIAO DUARTE VALERIANO

Número da carteira funcional: OABMG 119661

CPF: 01268331686

Procuração: fls: 1540

Decisões recorridas:

Número do processo	942187
Data da Sessão	31/01/2019
Natureza	DENÚNCIA
Relator	CONSELHEIRO SUBST. VICTOR MEYER

Descrição/Ementa:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. EDITAL DE LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ÍNDICE DE LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. CONFIGURAÇÃO DE IRREGULARIDADE. RISCO DE PREJUÍZO À AMPLA PARTICIPAÇÃO E À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. VIOLAÇÃO AO ART. 31, § 5º, DA LEI 8.666/1993. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

2 - ANÁLISE

Introdução

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Jeová Moreira Costa, com o objetivo de reformar a decisão proferida no Processo de Denúncia 942187, constante do v. acórdão, fls. 1592 a 1596, relativo ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Processo de Denúncia 942187 promovida pela empresa Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, por meio da sua representante, senhora Verena Cristina Ribeiro Gisolfi, em face do Recorrente Jeová Moreira da Costa, prefeito do Município de Araxá, e Luiz Antônio Pereira Marins, pregoeiro responsável pela realização do Pregão Presencial de nº 08.095/2014, fls. 36/61, que teve como objeto o *“registro de preço para aquisição de combustíveis para abastecimento da frota de veículos e máquinas da Prefeitura Municipal de Araxá e órgãos conveniados”*.

No mérito, o Eminent Relator o Exmo. Victor Meyer registro no v. acórdão, fls. 1595, que, no caso ora examinado, apesar de os índices adotados não destoarem dos utilizados pela administração pública em geral, que são similares aos mencionados na Instrução Normativa SLTI 2/2010, não há demonstração de que sejam usuais para o mercado específico de fornecimento de combustíveis, ou seja com motivação suficiente para demonstrar a relação de compatibilidade entre os índices contábeis exigidos e a natureza da contratação efetuada pelo município de Araxá.

Os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, acolheram as razões expendidas na proposta de voto do Relator e julgaram procedente a denúncia, em razão da adoção de índices contábeis de capacidade financeira sem a devida justificativa no Edital de Pregão Presencial nº 08.095/2014, contrariando o art. 31, § 5º, da Lei de Licitações, e sancionou o ora Recorrente com multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, e, na mesma assentada, determinou ao atual prefeito de Araxá que observasse o disposto no art. 31, § 5º, da Lei de Licitações, de modo a sempre justificar tecnicamente a escolha dos índices contábeis adotados para aferir as condições econômico-financeiras das licitantes, demonstrando que os valores exigidos são usualmente atendidos pelas empresas que atuam no mercado específico do objeto da licitação; e que adote medidas preventivas a fim de coibir a publicação intempestiva de extrato de contratos e termos aditivos.

II.1 Objeto do recurso:

Reformar a decisão proferida no Processo de Denúncia 942187, fls. 1592 a 1596, e consequente cassação da multa aplicada no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais).

II.2 Fatos e fundamentos apresentados pelo(s) recorrente(s):

Trata-se de denúncia aviada pela empresa Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, por meio da sua representante, senhora Verena Cristina Ribeiro Gisolfi, contra os senhores Jeová Moreira da Costa, prefeito do Município de Araxá, e Luiz Antônio Pereira Marins, pregoeiro responsável pela realização do Pregão Presencial de nº 08.095/2014.

O referido procedimento licitatório (fls. 36/61) teve como objeto o *“registro de preço para aquisição de combustíveis para abastecimento da frota de veículos e máquinas da Prefeitura Municipal de Araxá e órgãos conveniados”*.

A denunciante noticiou a esta casa que a interessada em participar do certame, adquiriu o edital e tomou conhecimento da cláusula 6.1.1 que definiu os índices contábeis para qualificação econômico-financeira das licitantes, os quais comprovariam a boa situação financeira da empresa, informando que a imposição injustificada, rígida e absoluta de tais índices, como condicionante para habilitação dos licitantes, consubstanciou ilegalidade, vez que frustrou a ampla participação e a isonomia dos interessados, contrariando princípios como legalidade e eficiência.

Destacou também que, juntamente com a BR DISTRIBUIDORA e a Petrobrás, a Ipiranga é uma das maiores empresas de combustível do país, razão pela qual seria incoerente alegar que esta não possuiria condições financeiras para satisfazer as obrigações decorrentes do objeto da licitação.

A peça de denuncia veio acompanhada de cópias da impugnação administrativa da denunciante em face ao edital, fls. 62/82, da decisão que negou provimento à impugnação, fls. 83/90 e da documentação relativa às finanças da empresa, fls. 91/104.

Os documentos foram autuados como denúncia e após pareceres do Órgão Técnico, do Ministério Público de Contas, ouvida as partes envolvidas, o eminente relator emitiu voto, e os exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, acordaram **nos termos do v. acórdão**, fls. 1596 do processo piloto, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



"...I) julgar procedente a denúncia, em razão da adoção de índices contábeis de capacidade financeira sem a devida justificativa no Edital de Pregão Presencial 08.095/2014, contrariando o art. 31, § 5º, da Lei de Licitações; **II)** aplicar multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) ao senhor Jeová Moreira da Costa, ex-prefeito do Município de Araxá, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal; **III)** recomendar ao atual prefeito de Araxá que observe o disposto no art. 31, § 5º, da Lei de Licitações, de modo a sempre justificar tecnicamente a escolha dos índices contábeis adotados para aferir as condições econômico-financeiras das licitantes, demonstrando que os valores exigidos são usualmente atendidos pelas empresas que atuam no mercado específico do objeto da licitação; e que adote medidas preventivas a fim de coibir a publicação intempestiva de extrato de contratos e termos aditivos; **IV)** determinar o arquivamento dos autos, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie".

Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 301 do Regimento Interno, a então presidente do Tribunal, Conselheira Adriene Andrade, recebeu a documentação como denúncia, determinando sua autuação e distribuição fl. 105, tendo o processo sido distribuído ao conselheiro Wanderley Ávila (fl. 106).

Inconformado com a r. decisão, o denunciado, ora Recorrente, apresentou Recurso Ordinário, Processo nº 106.661-0.

II.3 Documentos apresentados pelo(s) recorrente(s): :

A petição de Recurso não trouxe fato novo e, consequentemente, não trouxe novos documentos.

II.4 Manifestação dos responsáveis ou interessados (parágrafo único do art. 325 do Regimento Interno do TCEMG): :

O Recorrente aduziu em suas razões recursal que as justificativas para exigência dos referidos índices estão contidas de forma sucinta, qual seja, para fins de comprovação da boa situação financeira das empresas, em consonância com as disposições contidas no 31, § 1º, da Lei nº 8.666/93 c/c com as disposições insertas no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

O Recorrente argumenta que há contrassenso no relatório do Eminentíssimo Conselheiro Relator ao asseverar que o fato de a denunciante (Ipiranga Produtos de Petróleo S/A), uma das maiores empresas do ramo, não ter atendido tal exigência, era indício de que os parâmetros para os índices em questão não foram adequados, e, "... *ele mesmo, bem como a unidade técnica registrar que os índices adotados não destoavam dos utilizados pela administração pública em geral*".

O Recorrente busca suporte para os fundamentos de suas razões recursal no Parecer Ministerial, fls. 1588-v, com a anotação que se segue:

"...é preciso considerar que os valores numéricos previstos no edital para avaliação da situação financeira dos proponentes não foram excessivos, nem restritivos ($ILG > ou = 1,0$, $ILC > ou = 1,0$, e $IE < ou = 0,8$), estando os índices dentro de um padrão razoável e em conformidade com os usualmente adotados no mercado. Além disso, não foram evidenciados danos ao erário, má fé, prejuízo para o certame, ou direcionamento intencional da licitação, de forma que este representante ministerial entende não ser o caso de aplicação de penalidade, bastando que se expeça a recomendação a seguir assinalada".

Com estas razões, o Recorrente que a suposta irregularidade detectada não se reveste da gravidade inserta no inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102/2008, susceptível de ser sancionada com multa e requer a cassação da multa que lhe foi aplicada no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), convolvando-a em recomendação.

II.6 Análise: :

Compulsando os autos e em detida leitura da narrativa e dos fundamentos constantes do v. acórdão recorrido, é forçoso verifica-se que não assistem razões ao Recorrente, uma vez que o Eminentíssimo Relator foi criterioso e diligente ao abranger todos os pontos elencados na peça de denúncia e da defesa para concluir que mesmo sendo os referidos índices ($ILG > ou = 1,0$, $ILC > ou = 1,0$, e $IE < ou = 0,8$), usualmente utilizados pela administração pública, eles não precisam de motivação, de justificativas, o que não foi observado pela Prefeitura Municipal de Araxá, com o que verificou-se presente a aludida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



irregularidade no certame em análise, ensejando o julgamento pela procedência da denúncia, com imputação de multa, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Destarte, verificada a fragilidade das razões aduzidas na peça recursal em confronto com a substancial fundamentação contidas no relatório e voto do eminente Conselheiro Relator, aprovado, por unanimidade, pelos Eminentíssimos Conselheiros que compõem a segunda Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, é forçoso opinar pela persistência da sanção aplicada, nos termos do v. acórdão, fls. 1596, constante dos presentes autos.

II.7 Conclusão: a Unidade Técnica não está de acordo com as razões apresentadas pelo recorrente.

III - CONCLUSÃO

Esta Unidade Técnica manifesta-se pela rejeição das razões recursais, no que se refere ao(s) seguinte(s) objeto(s):

Reformar a decisão proferida no Processo de Denúncia 942187, fls. 1592 a 1596, e consequente cassação da multa aplicada no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais).

IV - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica o não provimento do recurso.

Belo Horizonte, 17 de junho de 2019

José Celestino da Silva
TC-NS-14 - Analista de Controle Externo
Matrícula: 10810